Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6771/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106286/2012
PROTOCOLO	:	1226914
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 473/AJ/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	GIROGÁZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 241/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COTAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA UTILIZAÇÃO EM DIVERSOS SETORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.820,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 241/2011 e do Contrato Administrativo nº 473/AJ/2011 (1ª fase), celebrado em 06/10/2011, entre as partes acima identificadas, com o objeto declinado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva ANC - 6ICE – 1001/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.7 DR.JAC -4866/2012, concluiu pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Carta-Convite nº 241/2011 e do Contrato Administrativo nº 473/AJ/2011 (1ª fase).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS